Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1486/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10145/2013
PROTOCOLO	**:** 1424558
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADA	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
INTERESSADO	**:** HUMBERTO CESAR FIORI FILHO - ME
VALOR	**:** R$ 22.400,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM LOCAÇÃO DE MÁQUINA ESTEIRA – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – OBJETO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE - MULTA.

É regular o procedimento licitatório pregão presencial na qual os documentos encaminhados a esta Corte de Contas comprovaram que os trabalhos foram conduzidos com observância as Leis. O contrato estabelece devidamente as condições para sua execução, como o objeto e a dotação orçamentária, estando regulares. A execução financeira foi devidamente empenhada, liquidada e paga, estando regular. A remessa de documentos referentes a execução financeira intempestiva enseja multa à ordenadora de despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 07/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 53/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS, na gestão da prefeita Juliana Pereira Almeida De Almeida, e a microempresa Humberto César Fiori Filho, todavia com ressalvas pela intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, no qual enseja multa no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS a gestora, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 07/2013, formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 53/2013 celebrado entre o Município de Miranda/MS e a microempresa Humberto César Fiori Filho, visando à contratação de empresa ou profissional autônomo, para prestação de serviços com locação de máquina esteira, com operador, para prestar serviço no aterro sanitário municipal, no valor inicial da contratação de R$ 268.800,00 (duzentos e sessenta e oito mil oitocentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 7/2013, a formalização e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 10.520/02, 8.666/93 e 4320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos da execução financeira mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.3.1 , da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-2951/2016 – *f*. 168/172).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, da execução financeira do contrato e pela aplicação da multa, conforme parecer acostado às *f.* 173/174 (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC –3575/2016).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 07/2013, formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 53/2013 celebrado entre o Município de Miranda/MS e a microempresa Humberto César Fiori Filho.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS

n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº. 53/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 7/2013 e o Contrato Administrativo firmado sob nº 53/2013 realizadas de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 268.800,00
Valor Anulado	R$ 246.400,00
Valor Empenhado (-) valor Anulado	R$ 22.400,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 22.400,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 22.400,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 7/2013, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 53/2013,* celebrado entre o Município de Mirada/MS e a microempresa Humberto César Fiori Filho com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referente a execução financeira fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.3.1, *a* da Instrução Normativa 35/2011;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Prefeita Municipal de Miranda, ***Juliana Pereira Almeida de Almeida,*** inscrita no CPF nº 613.781.941-91, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170,

§ 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 07/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 53/2013, a intempestividade na remessa de documentos e multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. TST/HON